PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Ofício: 715/2024
Referência: Requerimento 159/2024 - Câmara Municipal de Igarapava

Igarapava, 14 de novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência, para encaminhar respostas ao Requerimento **159/2024**, da lavra Vereador Rinaldo Grou Gobbi.

No entanto, venho, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo para resposta ao referido requerimento, pelo período de 15 (quinze) dias, em virtude do levantamento para resposta dos questionamentos solicitados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SR.
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Protocolo 22/11/24 15:10hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidencia

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

AO COLENDO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

REQUERIMENTO Nº 159/2024[1]

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:
resposta_requerimento@igarapava.sp.leg.br[2]

O Vereador do Município de Igarapava-SP que abaixo subscreve,

Considerando que entre os deveres do Administrador Público, destacam-se o dever de probidade, dever de eficiência e o dever de prestar contas[3];

Considerando a precípua função fiscalizatória de natureza externa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo[4];

Considerando que o pedido de informações instrumentaliza a atividade fiscalizatória;

Considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Igarapava[5] determina a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face daqueles servidores que praticarem infração no exercício de suas atribuições ou que tenha relações com as atribuições do cargo ou função investidos;

Considerando que a referida norma assegura ao servidor indiciado em PAD notificação pessoal para ciência de todos os atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, realização de sessão de julgamento, bem como da decisão final de aplicação de penalidade;

[1] Fundamentos: inciso XXXIII, art. 5º e art. 31 da CRFB; Lei nº 12.527/2011; inciso XX, art. 30 e inciso XIV, art. 61, da Lei Orgânica Municipal; art. 150 e inciso V e §7º do art. 154, Regimento Interno.

[2] Os subscritores deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei nº 12.527/11, anuem quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 36ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 57/59.

[4] Conferir: art. 31, CF; inciso XX, art. 30 e inciso XIV, art. 61, LOM; veja também: MANDADO DE SEGURANÇA – **Informações solicitadas pela Câmara dos Vereadores** de Barretos sobre gastos realizados pela Prefeitura com o grupo João Monteiro de Barros – Sentença que extinguiu o processo pela ocorrência da decadência – Requerimento administrativo feito há mais de 120 da impetração do mandamus – Ausência de resposta da autoridade coatora – **Ato omissivo configurado** – Relação de trato sucessivo que se renova – Entendimento do STJ – Decadência afastada – **Direito líquido e certo identificado** - Sentença reformada; recurso de apelação provido. (TJ-SP - AC: 10069414720208260066 SP 1006941-47.2020.8.26.0066, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 24/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2022)

[5] Lei Complementar nº 45 de 03 de junho de 2015.

Considerando que o PAD deve ser conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, no mínimo, ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado, além de ter nível de escolaridade igual ou superior;

Considerando que o prazo para conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento, não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

Considerando que eventual prorrogação de prazo é admitida por igual período, nos casos em que as circunstâncias o exigirem;

Considerando que os membros da comissão poderão ser responsabilizados e penalizados pelo retardamento, quando ultrapassado o prazo de conclusão;

Considerando que é assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

Considerando que deverá ser declarada a nulidade do processo quando este padecer de vício insanável;

vem respeitosamente submeter este **REQUERIMENTO** ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, com o objetivo de **solicitar**, através da Câmara Municipal, ao Excelentíssimo Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Chefe do Poder Executivo Municipal, as seguintes informações/ documentos:

1. Quantos processos administrativos disciplinares (PADs) foram abertos entre o ano de 2017 até a presente data?
2. Quantos destes PADs continuam abertos/ em andamento, sem conclusão?
3. Quantos PADs foram finalizados neste período, com a respectiva decisão pela autoridade competente?
4. Quantos foram arquivados? Informando se algum desses arquivamentos ocorreu por extrapolar o prazo legal para finalizar os trabalhos.
5. O prazo médio de conclusão dos processos administrativos disciplinares observa o art. 260 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015?
6. Informar quais as razões, em regra, são invocadas pela Comissão para pautar a prorrogação de prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares.

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 21 de outubro de 2024.

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

RINALDO GROU GOBBI
Vereador da Câmara Municipal de Igarapava